



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05989/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: José Josenildo dos Santos

**EMENTA: MUNICÍPIO DE PARARI. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### **ACÓRDÃO AC1 TC 1985/2019**

#### RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Parari - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. José Josenildo dos Santos.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e Relatório de Análise da Defesa de fls.86/90, com a conclusão de que permaneceu a irregularidade referente a contratação de advogados e contadores, em descumprimento ao Parecer Normativo PN – TC 0016/17.

Foram os autos encaminhados ao Órgão Ministerial, à vista do parâmetro adotado pelo Procurador Geral, para considerar regular o valor percebido pelo Presidente da Câmara, a título de remuneração.

O Parquet, através do Parecer de fls.111/116, pugnou por:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** em análise, de responsabilidade do Sr. José Josenildo dos Santos, relativas ao exercício de 2018;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no valor de R\$ 11.226,60;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05989/19

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à contratação de assessoria jurídica e contábil no valor de R\$79.920,00<sup>i</sup>, sem observância ao Parecer Normativo PN – TC nº 16/17<sup>ii</sup>, por procedimento de ineligibilidade à vista de diversos julgados desta Corte no sentido de aceitar a contratação de contador e advogado, desde que precedida de procedimento licitatório adequado e, guardando coerência com meu entendimento, não vislumbro irregularidade.

Concernente ao excesso remuneratório constante do Parecer Ministerial, conforme entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado. Assim, não acompanho o entendimento do Órgão Ministerial.

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Parari, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Josenildo dos Santos.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05989/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Parari, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Josenildo dos Santos, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 86/90, com a conclusão de que a única irregularidade constatada diz respeito ao não cumprimento as disposições do Parecer Normativo – PN TC nº 16/17;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com

CREDOR	Serviço Prestado	Valor
João José Maciel Alves	Assessor Jurídico	R\$ 36.000,00
João José César Almeida da Silva	Assessor Contábil	R\$ 36.000,00
Eni Cassandra Antônio de Assis Sousa	Assessora Jurídica	R\$ 7.920,00
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 79.920,00</b>

i

ii Parecer Normativo PN – TC - 00016/17, onde essa Corte de Contas firmou ENTENDIMENTO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05989/19

espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Procurador do Ministério Público de Contas presente a sessão;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Parari, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Josenildo dos Santos;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05989/19

**ANEXO I**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 673.143,84
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 673.196,88
		Diferença (a - b) <sup>1</sup> :	R\$ 53,04
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 673.196,88
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.615.123,60
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 673.058,65
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 138,23
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 422.300,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 471.200,69
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 13.074.738,23
		(-) Fundeb:	R\$ 898.303,01
		(-) Convênios:	R\$ 475.375,00
		(-) Programas:	R\$ 1.101.956,68
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 22.500,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 96.343,75
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.480.259,79
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 524.012,99
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 358.700,00
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05989/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 422.300,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 101.692,20
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 523.992,20
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 10.716.184,10
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 642.971,05
		Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 422.300,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 88.683,00
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 101.692,20
		Diferença (c-b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) <sup>2</sup> :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 72.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa<sup>2</sup> Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:33



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO